

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, condicionando o patrocínio de bancos públicos a times de futebol e outras associações esportivas à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes, de modo a mantê-los protegidos de abusos e todas as formas de violência sexual.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-C:

“Art. 18-C Clubes de futebol e outras associações esportivas só poderão receber patrocínios ou qualquer tipo de verba de bancos públicos mediante assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual, que deverá conter os seguintes deveres:

I –apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;

II - apoio às linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas;

III – qualificação dos profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

IV -. adoção de providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas;

V - instituição de ouvidoria para receber denúncia de maus tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI - solicitação do registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações;

VII - esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes;

VIII - prestação de contas anual junto aos Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste artigo.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações legais para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito dos clubes e escolinhas de futebol ensejará quebra de contrato e revisão do patrocínio junto aos bancos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo condicionar o patrocínio de bancos públicos a times de futebol à assinatura de acordo com o compromisso público de os clubes adotarem medidas para a proteção de crianças e adolescentes em conformidade com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a mantê-los protegidos de abusos e todas as formas de violência sexual.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias realizou audiência pública no dia 19 de setembro de 2017 para cobrar o cumprimento, por parte da CBF, das 10 medidas do Pacto pela Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes com os Clubes Esportivos, assinado entre CBF e CPI – Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em 27 de maio 2014.

Lamentavelmente, passados mais de três anos da assinatura do documento, a Confederação não cumpriu as principais medidas recomendadas pela CPI para de criar políticas públicas de enfrentamento à exploração sexual no país.

Com isso, adolescentes continuam sofrendo abusos nas categorias de base e o pacto ainda permanece no papel, conforme denúncia publicada em matéria jornalística exclusiva da Revista Vice Brasil (https://www.vice.com/pt_br/article/bmgknd/abuso-sexual-e-trafico-de-criancas-ainda-assombram-o-futebol-brasileiro).

1. Apoiar campanhas educativas no âmbito dos clubes esportivos, alertando para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil.	—
2. Apoiar as linhas e montantes orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas.	×
3. Qualificar profissionais que atuam no treinamento esportivo de crianças e adolescentes para atuação preventiva e de proteção aos direitos.	—
4. Adotar providências para prevenir o tráfico interno e externo de atletas.	×
5. Usar a ouvidoria da CBF para receber denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e adolescentes.	×
6. Solicitar o registro de escolas de formação de atletas nos clubes, nos conselhos tutelares e nas respectivas federações.	×
7. Esclarecer os pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes.	×
8. Fiscalizar as atividades realizadas pelas escolas de formação de atletas, bem como os clubes esportivos que contratam atletas oriundos dessas escolas.	×
9. Incentivar a agregação de escolas de formação de atletas crianças e adolescentes a clubes esportivos.	×
10. Adotar medidas punitivas para aqueles que descumprirem essas determinações, como descredenciamento de entidades esportivas, na forma da legislação.	×

Apenas as cláusulas 1 e 3 do pacto foram parcialmente cumpridas pela CBF.

Somente as cláusulas 1 e 3 do pacto firmado junto à CPI foram parcialmente cumpridas, segundo informações da CBF. Tanto a entidade quanto o Ministério do Esporte deixaram de comparecer à referida audiência.

Para podermos equacionar tal situação, e como é sabido que grande parte dos clubes brasileiros são patrocinados por bancos públicos, apresentamos como proposta o presente projeto de lei, que condiciona o recebimento de verbas dessa natureza à assinatura de compromisso de adoção de medidas para a proteção de crianças e adolescentes contra abusos e todas as formas de violência sexual.

Acreditamos, assim, que essa medida será de extrema eficácia para coibir tais práticas intoleráveis.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

2017-20641